

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 012/2026

Processo Licitatório nº 050/2026 – Critério de Julgamento: MENOR PREÇO – ITEM.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais de limpeza, higiene pessoal, descartáveis, utensílios de cozinha, copa e refeitório, recipientes e organizadores, produtos para acondicionamento e conservação de alimentos, materiais para manutenção da limpeza e conservação predial, produtos automotivos de limpeza, bem como demais materiais de consumo correlatos, destinados ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais de Catuji/MG.

IMPUGNANTE: Profi Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ nº 52.139.016/0001-83, sediada a Rua Beta, nº. 330, Bairro Vila Paris em Contagem/MG, por intermédio de seu representante legal a Sra. Nayra Rodrigues Soares Ferraz, portadora da cédula de identidade RG nº. MG-**.532. ***, e do CPF nº. ***.872.236-***.

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 012/2026 – Processo Licitatório nº 050/2026, da Prefeitura Municipal de Catuji-MG, cujo aviso de licitação foi publicado no <https://bllcompras.com>, <https://www.catuji.mg.gov.br/> e <https://pncp.gov.br/app/editais/>, com data de realização da disputa de preços, designada para 14/07/2026, às 08h30min, via endereço eletrônico/plataforma www.bll.org.br, tendo por objeto o acima supracitado.

DA ADMISSIBILIDADE:

O item 11 do Edital estabelece:

11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no

prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados através do sistema no endereço <https://bllcompras.com/Home/Login>.

11.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

11.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

11.5 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Conforme exposto, a impugnante supramencionado **apresentou impugnação de forma tempestiva**, através da plataforma BLL. Portanto, deve ser conhecida e julgada.

DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

Em síntese, a impugnante questiona **dois pontos principais do edital**, alegando supostas irregularidades quanto às condições de execução e aos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência:

“1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

2. Que seja excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o

princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.”

DAS RAZÕES DA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência para definir, no Termo de Referência, as especificações técnicas mínimas necessárias para assegurar a qualidade do objeto pretendido, desde que tais exigências sejam compatíveis com a necessidade administrativa e não restrinjam injustificadamente a competição, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, verifica-se que a impugnante parte de uma premissa equivocada ao afirmar que o edital exige exclusivamente o selo de pureza da ABIC.

A redação constante do Item 42 do Termo de Referência estabelece que o produto deverá possuir:

"Café torrado e moído, embalagem a vácuo contendo 500g, com selo de pureza da ABIC ou equivalente, identificação do fabricante e prazo de validade."

Observa-se que a Administração não condicionou a aceitação do produto à apresentação exclusiva do selo emitido pela ABIC. Ao contrário, o próprio Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de apresentação de certificação equivalente, circunstância que afasta qualquer alegação de direcionamento ou favorecimento à entidade privada mencionada pela impugnante. É importante destacar, inclusive, a diferença jurídica entre as expressões utilizadas.

A palavra "ou", empregada no Termo de Referência, possui natureza alternativa, indicando que o atendimento da especificação poderá ocorrer por qualquer das hipóteses previstas. Assim, ao prever "ABIC ou equivalente", a Administração não estabeleceu exclusividade nem obrigatoriedade de certificação pela ABIC, mas apenas indicou um parâmetro de qualidade, admitindo expressamente outro meio equivalente capaz de comprovar que o produto atende às características exigidas.

Portanto, não procede a afirmação de que o edital direciona o objeto para produtos certificados exclusivamente pela ABIC. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que haveria limitação de marca ou fabricante. Cumpre esclarecer que marca, fabricante, certificação e parâmetro de qualidade constituem conceitos jurídicos distintos.

No que tange à jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em especial os Acórdãos nº 1354/2010-1ª Câmara e nº 2019/2010-Plenário, assiste razão em parte à Impugnante ao pleitear a expressa admissão de laudos laboratoriais como meio idôneo de prova. A utilização da expressão 'ou equivalente' no Termo de Referência visa justamente albergar tais hipóteses, em estrita observância ao princípio da ampla competitividade.

Contudo, a fim de afastar qualquer margem de subjetividade no julgamento das propostas e garantir maior segurança jurídica aos licitantes, cumpre esclarecer e delimitar que a Administração Municipal considerará como equivalente ao selo de pureza da ABIC a apresentação de laudo técnico ou laboratorial apto a demonstrar a pureza e a qualidade do café ofertado, desde que emitido por laboratório tecnicamente habilitado ou acreditado para a realização dos ensaios correspondentes.

O laudo apresentado deverá conter informações suficientes para a identificação do produto analisado, do responsável por sua emissão, dos ensaios realizados e dos respectivos resultados, possibilitando à Administração verificar objetivamente o atendimento às características exigidas no Termo de Referência.

Dessa forma, resta demonstrado que o instrumento convocatório não direciona o objeto e tampouco restringe a participação de empresas não filiadas à respectiva associação privada, bastando que comprovem a qualidade do produto por meios técnicos igualmente válidos e oficiais.

Também não prospera a alegação de afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e competitividade. O princípio da isonomia exige que todos os interessados sejam submetidos às mesmas regras do edital, o que efetivamente ocorre no presente procedimento. A impessoalidade impede favorecimentos indevidos a determinado fornecedor, situação igualmente inexistente, uma vez que a especificação não beneficia qualquer empresa específica. Quanto ao princípio da competitividade, observa-se que o edital não impede a participação de fornecedores que comercializem produtos de qualidade equivalente, justamente porque admite certificação equivalente ao selo da ABIC.

Cumpre ressaltar que a Administração Pública, ao elaborar o Termo de Referência, possui o dever de definir requisitos mínimos destinados a assegurar que os produtos adquiridos atendam ao interesse público e às necessidades da Administração, sendo plenamente legítima a exigência de características mínimas de qualidade, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstâncias plenamente verificadas no presente caso.

Dessa forma, a jurisprudência apresentada pela impugnante acerca da vedação de exigência exclusiva de certificação privada não se aplica integralmente ao presente caso, justamente porque o instrumento convocatório não estabelece essa exclusividade.

Não há, portanto, qualquer violação ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, tampouco aos princípios previstos no art. 5º da mesma Lei, uma vez que o edital preserva a ampla competição, assegura tratamento isonômico entre os licitantes e estabelece especificações técnicas compatíveis com o objeto pretendido.

DA CONCLUSÃO:

Ante as razões expostas na análise acima, o(a) Agente de Contratação entende pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **Profi Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ nº 52.139.016/0001-83)**.

O acolhimento restringe-se ao esclarecimento e à delimitação objetiva do alcance da expressão “ou equivalente”, constante da descrição do Item 42 do Termo de Referência, ficando estabelecido que serão admitidos laudos técnicos ou laboratoriais aptos a demonstrar a pureza e a qualidade do café ofertado, desde que emitidos por laboratórios tecnicamente habilitados ou acreditados para a realização dos ensaios correspondentes e que contenham informações suficientes para permitir a verificação objetiva do atendimento às especificações exigidas.

Não assiste razão à impugnante quanto ao pedido de exclusão da referência ao selo de pureza da ABIC nem quanto à alegação de direcionamento ou restrição indevida à competitividade, considerando que o Termo de Referência já admite expressamente meio equivalente de comprovação.

Ressalta-se que, por se tratar de mero esclarecimento interpretativo que não altera a formulação das propostas (visto que a equivalência já estava prevista textualmente no edital), **NÃO** há necessidade de adiamento do certame, mantendo-se a disputa designada para o dia 14/07/2026, às 08h30min.

Publique-se esta decisão na plataforma BLL Compras e nos demais sítios oficiais para a ciência de todos os interessados.

Catuji/MG, 10 de julho de 2026.

Sthefannie Moreira de Almeida

Agente de Contratação

Decreto Municipal nº 657/2024